



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1563677 - RS (2015/0270790-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMERCIAL STYLA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN - RS065873
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não se conhece do apelo nobre interposto pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal que deixa de realizar o cotejo analítico, não atendendo aos pressupostos específicos para a configuração do dissenso jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações fáticas e jurídicas, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

3. Hipótese em que se constata a manifesta ausência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito essencial para o acolhimento do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1563677 - RS (2015/0270790-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMERCIAL STYLA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN - RS065873
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não se conhece do apelo nobre interposto pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal que deixa de realizar o cotejo analítico, não atendendo aos pressupostos específicos para a configuração do dissenso jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações fáticas e jurídicas, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

3. Hipótese em que se constata a manifesta ausência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito essencial para o acolhimento do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por COMERCIAL STYLA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. - EPP contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado (fl. 164):

TRIBUTÁRIO. SIMPLES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LC 123/2006.1. O §3º, II, do art. 30, da LC 123/2006 dispõe que a alteração de dados no CNPJ equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional na hipótese de inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples

Nacional.2. Dispõe, ainda, o art. 17, XI, da LC 123/2006 que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que tenha por finalidade de qualquer tipo de intermediação de negócios.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante (fls. 252-255).

Aduz o agravante que o "Ministro Relator não conheceu do recurso sob a justificativa de que não foi realizado o cotejo analítico entre os acórdãos, posto que 'a simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações fáticas e jurídicas, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial'. Sublinhou, ainda, que os acórdãos não possuem similitude fática. Entretanto, a justificativa empregada pelo r. Ministro não prospera, uma vez que foi devidamente realizado o cotejo analítico, evidenciando a similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido, bem como a interpretação diversa concebida para lei federal" (fl. 261).

Aponta, ainda, divergência do acórdão recorrido com decisões do STJ. Sustenta que, no "acórdão recorrido, o TRF4 concluiu que a Agravante não poderia ser beneficiada pela retroatividade da lei mais, o que levaria a sua reinclusão no SIMPLES. Nos acórdãos paradigmas, considerando a finalidade da criação do SIMPLES, qual seja, desburocratizar o recolhimento de impostos, o STJ entendeu que deve ser considerada como benéfica toda a lei que amplie o enquadramento de pessoas jurídicas nesse sistema diferenciado de tributação. Assim, sendo a lei mais benéfica ao contribuinte, deve ser aplicada com efeitos retrógrados, em respeito ao art. 106 do Código Tributário Nacional" (fls. 265-266).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não merecem prosperar as alegações do recorrente.

Alega a ora agravante divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento manifestado pelo STJ, por ocasião dos julgamentos do AgRg no REsp n. 433.697 e dos EDcl no REsp n. 603.451, em que se reconheceu a retroatividade da lei tributária mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 106 do CTN.

Conforme demonstrado na decisão agravada, verifica-se, da leitura do inteiro teor do acórdão recorrido, que, no caso dos autos, o Tribunal de origem não analisou a tese acerca da retroatividade da lei tributária mais benéfica, limitando-se a aplicar a Lei Complementar n. 123/2006 por ser vigente à época da exclusão da empresa recorrente do SIMPLES. É o que se extrai do seguinte trecho (fl. 163):

Observo, por fim, que, em que pese o referido inciso XI tenha sido alterado pela Lei Complementar nº 147/2014, o mesmo estava em vigor no momento da exclusão da Autora do SIMPLES. Nesse contexto, inobstante a Autora alegue que nunca exerceu a atividade de Representação Comercial, tal atividade efetivamente consta como objeto em seu contrato social (evento nº 1, anexo 'CONTRSOCIAL4'), pelo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Como se vê, em nenhum momento, houve debate acerca da retroatividade ou não da lei tributária, nos termos do art. 106 do CTN.

Tal o quadro delineado, constata-se a manifesta ausência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito essencial para o acolhimento do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não se conhece do apelo nobre interposto pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal que deixa de realizar o cotejo analítico, não atendendo aos pressupostos específicos para a configuração do dissenso jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações fáticas e jurídicas, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

O recurso especial fundamentado no permissivo constitucional da alínea "c" requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos, recorrido e paradigma, examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal (AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.326.846/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1º/6/2022).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. APURAÇÃO DE FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. DESPROVIMENTO DO

AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA

I - Na origem, trata-se de declaração de inexistência de débito, c/c indenização por danos materiais, c/c indenização por danos morais, objetivando condenação por danos morais e declaração de inexistência do débito. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

III - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.103.280/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. A decisão agravada entendeu que a recorrente havia atendido os pressupostos de admissibilidade do agravo, entretanto não conheceu do recurso especial.

2. O agravante, em suas razões recursais, reafirmou a similitude entre o aresto recorrido e os acórdãos paradigmas, entretanto, o contexto fático entre eles difere, em razão de que o argumento que levou o Tribunal a quo a rescindir a decisão já havia sido suscitado nos autos do processo originário, não se tratando de inovação, diferente dos acórdãos paradigmas colacionados aos autos.

3. É entendimento pacífico dessa Corte que o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.976.291/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 12/12/2022.)

Desse modo, mantenho a decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.563.677 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0270790-4

Número de Origem:

450253636120144040000 50090254620144047102 RS-50090254620144047102 TRF4-50253636120144040000

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMERCIAL STYLA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN - RS065873

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMERCIAL STYLA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN - RS065873

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de março de 2023